TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011106-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Amarildo Hamann e outros

Embargado: Ministerio Publico do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AMARILDO HAMANN, ÉSTER LÍLIAN FERREIRA HAMANN e NADINE ANA SASS HAMANN, qualificados na inicial, opuseram embargos à execução de sentenca que lhes move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos nº 0012333-47.2014.8.26.0566, alegando, em preliminar, a inexistência de título líquido, certo e exigível, porquanto tenha cumprido as determinações do título executado, impugnando o que chama de "relatórios tendenciosos" elaborados em 15/01/2015 pelo fiscal do órgão ambiental, ato para o qual não teria sido intimado, prejudicando assim o acompanhamento de seu assistente técnico, o que, segundo afirma, teria sido essencial para elucidação do caso, requerendo assim a designação de prova pericial judicial, com nomeação de perito, sem prejuízo do que, afirma, já haveria nos autos laudo indicando que a maior parte da área do imóvel já estaria reflorestada, senão por conta de uma área "de preservação permanente marginal à lagoa natural", a qual não consta no TAC firmado e que pertenceria ao imóvel denominado "Sítio Jacaré", pelo qual não têm responsabilidade alguma, de modo a concluir haja excesso de execução, inclusive por conta de que os valores necessários à reparação dos danos ambientais superariam o valor do próprio imóvel, e em relação à multa diária aplicada, afirma-a excessiva, postulando sua diminuição para o valor de R\$ 100,00, postulando seja levado em conta que após serem intimados para cumprimento das obrigações medidas no prazo de 45 dias, em 14/12/2009, teriam requerido o sobrestamento por mais 30 dias, pleito deferido e que, publicado em 03/02/2010, implicaria no descumprimento a partir de 05/03/2010 e até 14/12/2010, em 279 dias-multa que resultaria no valor de R\$ 27.900,00, ao qual não deveria ser aplicado juros e correção monetária.

Recebido os embargos sem efeito suspensivo, o Ministério Público respondeu apontando preclusão da possibilidade de arguição de suspeição do funcionário do órgão ambiental, enquanto no mérito afirma que o título executivo teria sido assinado e ratificado pelos embargados, tendo havido reconhecimento judicial do inadimplemento conforme decisão de fls. 720/722 dos autos da execução, sendo que em relação ao excesso de execução não teria havido apresentação dos cálculos de valores que entendem corretos, não merecendo ser conhecida, enquanto no que respeita à reparação da área de preservação permanente que segundo os embargantes não consta no TAC, afirma não haja nos valores executados qualquer relação com o "Sítio Jacaré", objeto de investigação em outro Inquérito Civil, apontando haja obrigação expressa no TAC obrigando os embargantes à

reparação do dano ambiental, não realizado ainda e que já contaria 14 anos de mora, conforme comprovado por diversos laudos no autos da execução, inclusive pelo assistente técnico contratados pelos próprios embargantes, devendo ser mantida a aplicação da correção monetária, permitida por jurisprudência pacífica, sem prejuízo do que afirmou não se opor à realização de prova pericial para comprovação do cumprimento ou não das obrigações firmadas no TAC.

O feito foi instruído com prova documental emprestada, seguindo-se manifestação do Ministério Público de reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer, de modo a admitir a procedência parcial dos embargos nesta parte, insistindo, porém, na cobrança da multa moratória, que entende deva ser fixada em R\$ 48.400,00, postulando sejam os embargantes/devedores intimados a se manifestar sobre o cálculo.

É o relatório.

DECIDO.

A execução se processa no interesse do credor, de modo que havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que se reconheça o cumprimento da obrigação de fazer, cumpre a este Juízo reconhecê-la cumprida, extinguindo-se o processo de execução nesta parte.

Quanto à multa pecuniária, tendo o Ministério Público liquidado seu valor em R\$ 48.400,00, sujeita aos acréscimos legais, cumpre algumas considerações.

Em primeiro lugar, tenha mesmo razão o Ministério Público ao apontar que, a propósito da clara regra do §4º do art. 525, do Código de Processo Civil, cumpre ao devedor observar o ônus de "declarar de imediato o valor que entende correto", sob pena de que, "não apontando o valor correto ou não apresentando o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução" (sic., §5º, art. 525, Código de Processo Civil).

Logo, não havendo conta dos embargantes, que inclusive tiveram reaberta a oportunidade para apresentá-la, com dilação de prazo (*vide decisão de fls. 1.092*), deixo de conhecer do argumento.

Sobre os valores apontados pelo Ministério Público, de R\$ 48.400,00 para que sejam submetidos à correção monetária, cuida-se aí de matéria a ser resolvida na própria execução.

Os embargos são, pois, procedentes em parte, cumprindo aos embargantes arcar com o equivalente a metade (1/2) do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, em consequência do que JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução em apenso, que se processa nos autos nº 0012333-47.2014.8.26.0566, devendo a execução prosseguir como execução por quantia certa contra os ora embargantes, observado o valor de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), sujeito aos acréscimos legais de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a serem apurados e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

discutidos nos autos da execução, e CONDENO os ora embargantes ao equivalente à metade (1/2) pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 16 de maio de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA